



Relatório n.º 6/2010-FS/VIC/SRMTTC

**Verificação Interna à Conta de Gerência
da Escola Básica e Secundária Prof. Dr.
Francisco Freitas Branco relativa ao ano
económico de 2006**

Processo n.º 45/10 – VIC

Funchal, 2010



PROCESSO N.º 45/10 – VIC

**Verificação Interna à Conta de Gerência da Escola
Básica e Secundária Prof. Dr. Francisco Freitas
Branco relativa ao ano económico de 2006**

RELATÓRIO N.º 6/2010-FS/VIC/SRMTC

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Dezembro/2010



Índice

FICHA TÉCNICA.....	2
1. SUMÁRIO.....	3
1.1. QUESTÕES PRÉVIAS.....	3
1.2. OBSERVAÇÕES.....	3
1.3. RECOMENDAÇÕES	3
2. INTRODUÇÃO	5
2.1. ÂMBITO.....	5
2.2. AJUSTAMENTOS	5
2.3. RESPONSÁVEIS	5
2.4. EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.....	5
3. RESULTADOS DA ANÁLISE.....	7
4. EMOLUMENTOS.....	8
5. DETERMINAÇÕES FINAIS.....	8
ANEXO	11
NOTA DE EMOLUMENTOS	13

FICHA TÉCNICA

<i>Supervisão</i>	
Alberto Miguel Faria Pestana	Auditor-Coordenador
<i>Coordenação</i>	
Susana Ferreira da Silva	Auditora-Chefe
<i>Execução</i>	
Nélia Pinto	Assistente Técnica
<i>Apoio Jurídico</i>	
Alice Ferreira	Téc. Verificador Superior



1. SUMÁRIO

1.1. Questões prévias

O relatório em apreço consubstancia o resultado da verificação interna à conta de gerência da Escola Básica e Secundária Prof. Dr. Francisco Freitas Branco relativa ao ano económico de 2006, que visou a análise e conferência dos documentos de prestação da conta apenas para demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência para os saldos de abertura e encerramento, como determina o n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, não tendo sido conferidos, neste âmbito, quaisquer documentos comprovativos da despesa realizada ou da receita arrecadada.

A conta de gerência do ano 2005 não foi homologada, por não ter sido possível efectuar a validação do saldo para a gerência seguinte, o que impossibilitou o respectivo ajustamento (Relatório n.º 3/2010-FS/VIC/SRMTC, de 09/07).

1.2. Observações

Tendo por base a matéria exposta no presente relatório, verifica-se que a Escola não foi capaz de conciliar todas as divergências, num total de € 22.071,40, entre o saldo das contas bancárias existentes em 31 de Dezembro de 2006 e o valor a transitar para a gerência seguinte, impossibilitando a validação do saldo para a gerência seguinte e, por conseguinte, a homologação da conta, ao abrigo dos art.ºs 53.º, n.º 3, e 105.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Embora do ponto de vista da estrita legalidade a deficiência apontada configure uma infracção cominada com multa, conforme decorre do art.º 66.º, n.º 1, al. a), *in fine*, da Lei n.º 98/97, entende-se estarem verificados os pressupostos que admitem a justificação da falta cometida.

1.3. Recomendações

Face ao que antecede, o Tribunal de Contas recomenda aos membros do Conselho Administrativo da Escola que, nas gerências futuras (2011 e seguintes), reforcem o controlo da execução orçamental, de modo a acautelar a validação de saldos necessária à homologação das respectivas contas.

Este Tribunal chama ainda à atenção para o facto de, nos termos da al. j) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo art.º 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, o não acatamento reiterado e injustificado das recomendações ser susceptível de constituir um facto gerador de responsabilidade financeira sancionatória.



2. INTRODUÇÃO

2.1. Âmbito

A conta de gerência da Escola Básica e Secundária Prof. Dr. Francisco Freitas Branco relativa ao ano 2006 foi objecto de verificação interna nos termos previstos no Programa de Fiscalização para 2010, aprovado em Sessão Plenária do Tribunal de Contas, através da Resolução n.º 2/09-PG, de 16 de Dezembro¹.

2.2. Ajustamentos

A entidade mostrou-se incapaz de efectivar o ajustamento da conta em apreciação, o que impede a sua homologação, nos termos conjugados dos art.ºs 53.º, n.º 3, e art.º 105.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, atendendo à falta de conciliação do saldo das contas bancárias existentes em 31 de Dezembro de 2006 com o valor a transitar para a gerência seguinte, impossibilitando com isso a sua validação.

2.3. Responsáveis

A conta é da responsabilidade dos seguintes membros do Conselho Administrativo:

Nome	Cargo	Período
Fernando Fátima Fernandes Caroto	Presidente	01/01 a 31/12/2005
Paulo Manuel Escórcio	Vice-Presidente	01/01 a 31/12/2005
António Luís de Freitas de Sousa Alves	Secretário	01/01 a 31/12/2005

2.4. Exercício do princípio do contraditório

Para efeitos do exercício do princípio do contraditório, em cumprimento do n.º 1 do art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, procedeu-se à audição dos responsáveis identificados no ponto 2.3 *supra*, tendo os mesmos apresentado alegações a coberto do ofício n.º 1152, de 25/11/2010, as quais, após análise, foram tidas em conta na elaboração deste relatório.

¹ Publicada no DR n.º 251, 2ª série, de 30/12, sob o n.º 34/2009-PG.



3. RESULTADOS DA ANÁLISE

Na sequência da liquidação da conta de gerência de 2006 da Escola constatou-se que a entidade não conseguiu conciliar o saldo total das contas bancárias existentes em 31 de Dezembro de 2006 (€ 228.408,57) com o valor que transita em Saldo para a gerência seguinte no mapa da Conta de Gerência (€ 35.519,45).

Este circunstancialismo impossibilita a conciliação do saldo a transitar para a gerência seguinte, inviabilizando com isso a validação do saldo para a gerência seguinte e, por conseguinte, a homologação da conta, ao abrigo dos art.ºs 53.º, n.º 3, e 105.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, o que, nos termos conjugados dos art.ºs 66.º, n.º 1, al. a), *in fine*, e 58.º, n.º 4, 67.º e 78.º, n.º 4, todos da mesma Lei, consubstancia uma infracção punível através da aplicação de multa pelo Tribunal de Contas, a efectivar através de processo autónomo.

No exercício do contraditório, os responsáveis pela gerência remeteram² uma nova conta de gerência, tida pelos mesmos como “(...) *devidamente revista* (...)”. Porém, compulsados os elementos facultados nessa sede, verificou-se que, do montante inicial por reconciliar (€ 39.448,40), a Escola apenas justificou movimentos ocorridos na gerência no valor de € 17.377,00.

Em concreto, a entidade não conseguiu reconciliar satisfatoriamente os saldos das seguintes contas, num total de € 22.071,40.

Unidade: euros

Conta n.º	Banco	Saldo no banco	Valor não justificado
23585494	Banif	12.271,88	12.271,88
23585359	Banif	153.017,37	1.790,01
23585224	Banif	19.269,10	3.791,68
23582944	Banif	7.607,48	287,83
23585186	Banif	36.242,74	3.930,00
Total			22.071,40

Embora do ponto de vista da estrita legalidade a deficiência apontada seja susceptível de originar responsabilidade sancionatória, nos termos inicialmente enunciados, a avaliação da censurabilidade das condutas com base na factualidade apurada leva a concluir que a infracção *supra* identificada apenas poderá ser imputada àqueles responsáveis a título de negligência.

Este pressuposto, conjugado com o facto da recomendação expressa do Tribunal de Contas para a correcção deste tipo de irregularidade ter sido inserida no Relatório n.º 3/2010-FS/VIC/SRMTTC, aprovado em 9 de Julho de 2010, relativo à verificação interna à conta de gerência da Escola de 2005, e de a conta em análise se reportar à gerência de 2006, configura,

² Ao abrigo do ofício inserto a fls. 104 a 164 do processo.

no caso concreto, um quadro adequado à justificação daquela falta e à consequente renúncia de instauração do processo autónomo de multa.

4. EMOLUMENTOS

Nos termos dos art.ºs 9.º, n.ºs 1, 4 e 5, e 11.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, são devidos emolumentos pela Escola, no montante de € 1.716,40 (vide anexo).

5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Assim, conjugados os art.ºs 78.º, n.º 2, 105.º, n.º 1, e 107.º, n.ºs 1, al. a), e 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, decide-se:

- a) Aprovar o presente relatório e as recomendações nele formuladas.
- b) Considerar justificada a impossibilidade de ajustamento da conta de gerência, o que afasta a aplicação de multa aos responsáveis pela mesma.
- c) Ordenar que um exemplar deste relatório seja remetido aos responsáveis pela gerência ouvidos em contraditório.
- d) Fixar os emolumentos devidos em € 1.716,40, conforme a nota constante do Anexo ao presente relatório.
- e) Determinar a entrega de um exemplar deste relatório ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, nos termos do art.º 29.º, n.º 4, da Lei n.º 98/97.
- f) Mandar divulgar o presente relatório na *Intranet* e no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, após a devida notificação às entidades supra mencionadas.



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em 10 de Dezembro de 2010.

O Juiz Conselheiro,

(Alberto Fernandes Brás)

O Assessor,

Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso

(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

O Assessor,

(Alberto Miguel Faria Pestana)

**Fui presente,
O Procurador-Geral Adjunto,**

(Orlando de Andrade Ventura da Silva)



ANEXO



Nota de emolumentos

Nos termos conjugados dos n.ºs 1, 4 e 5 do art.º 9.º do D.L. n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, são devidos emolumentos no valor de 1% das receitas próprias, tendo como limite mínimo, no ano de 2010, € 1.716,40 e como limite máximo, € 17.164,00.

Assim, são devidos emolumentos no montante de € **1.716,40**, como se afere pelo quadro seguinte:

<i>Receitas próprias</i>	€ 101.485,35
Taxas, multas e outras penalidades	4.977,57
Venda de bens e serviços correntes	96.507,78
1% X 101.485,35 = € 1.014,85	
Emolumentos devidos – limite mínimo	€ 1.716,40